

PROMOVENTE: EDIL PRESIDENTE DENILSON DE SOUZA GUMARÃES

FABIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
03 de março de 2022.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- VI - cemitério parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções túmulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
- VII - cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- VIII - sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;
- IX - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- X - jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;
- XI - gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- XII - urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XIII - ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XIV - columbário: local para guardar urnas e cinza funerárias;
- XV - transportado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO



I - cemitério público: pertencente a pessoas jurídicas de direito público municipal;  
 II - cemitério particular: pertencente a pessoas jurídicas de direito privado;  
 III - sepultura ou jazigo provisório: sepultura ou jazigo com uso concedido a título provisório e por prazo determinado;  
 IV - sepultura ou jazigo perpétuo: sepultura ou jazigo com uso concedido a título perpétuo, por prazo indeterminado;  
 V - construção funerária: toda obra executada nos cemitérios, tais como túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes e outros adornos;

**Art. 13** Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições:

**Art. 12** Todos os livros deverão ser aprovados pela Administração do Cemitério e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.

I - Livro de Registro de Sepultamento;  
 II - Livro de Registro de Exumações;  
 III - Livro de Registro de Depósito no Ossuário;  
 IV - Livro de Registro dos Jazigos;  
 V - Livro de Registro de Reclamações.

**Art. 11** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

I - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, gênero civil, causa mortis, dia e hora, bem como o número da sepultura;  
 II - exigir e arquivar os atestados de óbito;  
 III - determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério, para visitação de interessados, sendo vedada fixação de horário para sepultamento;  
 IV - numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;  
 V - zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;  
 VI - garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;  
 VII - determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por representante do Poder Executivo ou, na ausência deste, acompanhada por 02 (duas) testemunhas.

**Art. 10** Será responsabilidade da administração do cemitério:

**Art. 9º** Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.

**Parágrafo único** - Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.



**Art. 8º** Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação, para a completa decomposição e esquelização do cadáver, cujo período será estabelecido em legislação específica para tal fim.

- I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II - prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;
- III - exumação de restos mortais sem prévia comunicação à família ou responsável, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ordem judicial ou urgência devidamente justificada;
- IV - permitir ou realizar atos públicos, exceto de cunho religioso ou cívico, que preserve a dignidade humana.

**Art. 7º** No cemitério não é permitido:

**Parágrafo único** - Fica autorizada a rotatividade dos jazigos destinados a indigentes, vulneráveis e hipossuficientes, no prazo estabelecido em legislação específica para tal fim, devendo a administração do cemitério fazer depósito documentado em ossoário próprio dos restos mortais ora exumados.

**Art. 6º** Os cemitérios privados deverão reservar 5% (cinco por cento) da área útil destinada aos jazigos para uso exclusivo das autoridades municipais, respeitadas o padrão arquitetônico do memorial, para destinação ao digno sepultamento de indigentes, vulneráveis e hipossuficientes, respeitadas os padrões de salubridade, segurança e adequação ambiental.

- I - câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;
- II - portaria com controle de acesso;
- III - escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;
- IV - estacionamento próprio com número de vagas que atenda à demanda conforme tamanho do empreendimento;
- V - ossoário.

**Art. 5º** Os cemitérios deverão ser dotados de, pelo menos, as seguintes instalações:

**§ 2º** Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condigo para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios.

**Art. 4º** A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de estudos ambientais exigidos pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, bem como respeitar o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Legislação Sanitária.

**IV** - serem titulares do domínio pleno, do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretirável, inscrita no Registro de Imóveis.

GABINETE DO PREFEITO  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE



- I - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município de São Pedro da Aldeia;
- II - possuírem idoneidade e capacidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- III - possuírem certidão de inadimplência junto à Fazenda Pública;

**Art. 3º** As pessoas jurídicas de direito privado administradoras e/ou proprietárias dos cemitérios privados, representada pelo seu sócio administrador, poderão obter do Poder Executivo, permissão para implantação de cemitérios particulares, que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

**Parágrafo único** - O uso temporário de jazigos que trata o art. 6º desta Lei ficará condicionado a período de no mínimo 03 anos, contados na data do sepultamento.

**Art. 2º** Os cemitérios privados destinados ao sepultamento de cadáveres humanos poderão ser administrados por Associações Religiosas, Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos ou pela iniciativa privada, desde que preenchidos os requisitos mínimos legais.

**Parágrafo único** - Considerando o crescimento, o desenvolvimento municipal e a precariedade do cemitério público municipal, bem como a viabilidade de instalação dos empreendimentos particulares regulados por esta Lei, a autorização para funcionamento de cemitérios particulares só poderá ser concedida na proporção de 1 (um) cemitério particular para cada 100 (cem) mil habitantes.

**Art. 1º** A instalação de cemitérios particulares no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, que não se confundem com os serviços funerários contratados pelo Poder Executivo Municipal, fica sujeita ao disposto nesta Lei.

## LEI:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

Janeiro;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de

Regulamenta o parágrafo único do art. 4º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal e disciplina a instalação e funcionamento dos cemitérios particulares, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

